

Estadual nº38/1993.

SEDE DO TRIBUNAL: Avenida Ceará, nº 2.994, Bairro 7º BEC, CEP: 69.918-111, nesta Capital. Telefone: (68) 3025-2032, E-mail: presidencia@tceac.tc.br

Rio Branco - Acre, 22 de Agosto de 2024

JANÁINA GUEDES BEZERRA DOURADO

SECRETÁRIA DAS SESSÕES

DECISÕES PLENÁRIO/CÂMARAS

PROCESSO TCE/AC: 144.701

ENTIDADE: Secretaria de Saúde do Estado do Acre

NATUREZA: Consulta

OBJETO: Consulta para resposta, em tese, sobre a possibilidade de celebração de termo aditivo no percentual de 25% do valor original ao Contrato nº 563/2023 firmado com a empresa Medtrauma Serviços Médicos Especializados para manutenção de prestação de serviços terceirizados de assistência à saúde, na área de Ortopedia e Traumatologia

CONSULENTE: Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 14.852/2024/PLENÁRIO

EMENTA: Consulta. Governo do Estado do Acre. Secretaria de Estado de Saúde. Conhecimento. Resposta em tese. Contratos Administrativos. Alteração unilateral do contrato. Aditivos qualitativo e quantitativo. Necessidade de apresentação de justificativas, de aprovação pela assessoria jurídica e que não ocorra a transfiguração do objeto. Observar os limites definidos na Lei nº 14.133/2021 para os acréscimos ou supressões nos aditivos quantitativos. A lei não estabeleceu limites para alteração qualitativa. Notificação do consulente do resultado deste julgamento. Arquivamento dos Autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1.573ª Sessão, realizada de forma virtual no dia 8 de agosto de 2024, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) conhecer da presente consulta formulada, para respondê-la em tese, conforme a legislação pertinente, os entendimentos do Tribunal de Contas da União e desta Corte, nos seguintes termos: a) as alterações dos contratos

administrativos, de maneira unilateral pela Administração Pública, podem ocorrer de duas formas: a.1) alteração qualitativa, quando houver necessidade de modificação do projeto ou das especificações do objeto, para melhor adequação técnica a seus objetivos, conforme art. 124, inciso I, alínea "a" da Lei 14.133/2021); a.2) a alteração quantitativa, quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimos ou supressões de seu objeto, nos limites de 25% do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de a 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato, conforme art. 124, inciso I, alínea "b" c/c art. 125 ambos da Lei 14.133/2021); b) só poderão ocorrer as alterações unilaterais qualitativa ou quantitativa, desde que haja: b.1) a apresentação das devidas justificativas (art. 124, caput Lei 14.133/2021), b.2) a aprovação pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração (art. 53, § 4º e art. 169, II da Lei 14.133/2021), b.3) a obediência aos limites estabelecidos em Lei (Art. 125, Lei 14.133/2021), b.4) e que não ocorra a transfiguração do objeto da contratação (art. 126 Lei 14.133/2021); e c) no caso da alteração qualitativa, excepcionalmente, esta pode ocorrer extrapolando os referidos limites, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: c.1) sejam realizadas de modo consensual, pactuadas com a contratada; c.2) seja demonstrado que a situação ensejadora da necessidade de alteração excepcional não decorre de falta ou falha de planejamento da Administração contratante; c.3) não acarrete para a Administração encargos contratuais superiores àqueles oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; c.4) não possibilite a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; c.5) decorra de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; c.6) seja necessária para a completa execução do objeto original do contrato, para a otimização do cronograma de execução e para a antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes do contrato; e c.7) reste demonstrado, na motivação do ato de alteração do contrato, que as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importariam sacrifício insuportável ao interesse público a

ser atendido pela obra ou serviço, inclusive quanto à sua urgência e emergência. 2) Pela notificação do consulente do resultado deste julgamento. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro.

Rio Branco - Acre, 8 de agosto de 2024.

Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira Presidente
Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro
Relator
Cons. Valmir Gomes Ribeiro
Cons. Antônio Cristovão Correia de Messias
Cons^a. Dulcinéa Benício de Araújo
Cons^a. Naluh Maria Lima Gouveia
Fui presente:
Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC

PROCESSO TCE Nº: 139.823

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco

NATUREZA: Auditoria

OBJETO: Auditoria de conformidade no fornecimento e no consumo de combustível na Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício de 2016. Processo Físico nº 23.307.2016-70

RESPONSÁVEL: Marcus Alexandre Medici Aguiar Viana da Silva

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 14.853/2024/PLENÁRIO

EMENTA: Prefeitura Municipal de Rio Branco. Auditoria fornecimento de combustível 2016. Arquivamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1.573ª Sessão, realizada de forma virtual no dia 8 de agosto de 2024, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator: 1) pela extinção do feito, com julgamento de mérito em face do alcance do instituto da prescrição intercorrente; 2) pela notificação dos responsáveis à época do resultado do presente julgamento. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, o

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro.

Rio Branco - Acre, 8 de agosto de 2024.

Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira Presidente
Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro
Relator
Cons. Valmir Gomes Ribeiro
Cons. Antônio Cristovão Correia de Messias
Cons^a. Dulcinéa Benício de Araújo
Cons^a. Naluh Maria Lima Gouveia
Fui presente:
Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC

LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 04 AO CONTRATO
Nº 42/2023

PROCESSO SEI Nº 999999.003170/2023-23

CONTRATANTES:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA CONSTRUTORA MANUELLA LTDA.

OBJETO:

O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM COMO OBJETO UMA REPROGRAMAÇÃO CONTRATUAL, REFLETINDO EM UM ACRÉSCIMO CONTRATUAL NO PERCENTUAL DE 61,99 % (SESSENTA E UM VIRGULA NOVENTA E NOVE POR CENTO).

DO VALOR

O CONTRATO SERÁ ACRESCIDO EM R\$ 2.497.555,95 (DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), O QUE EQUIVALE A UM AUMENTO DE 61,99 % (SESSENTA E UM VIRGULA NOVENTA E NOVE POR CENTO), DO VALOR INICIAL CONTRATADO, PASSANDO O VALOR GLOBAL PARA R\$ R\$ 8.181.078,57 (OITO MILHÕES, CENTO E OITENTA E UM MIL, SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS).

DO FUNDAMENTO LEGAL

O PRESENTE TERMO ADITIVO DECORRE DA